



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.000429/2001-39
Recurso nº 156.006 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.285 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Edward Gabriel Acuio Simeira
Recorrida 1a. Turma/DRJ-Santa Maria/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

IRPF. JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E DE 13º. SALÁRIO.

Tratando-se, no caso, de juros de mora sobre vencimentos e 13º. salário pagos com atraso, ou seja, sobre valores tributáveis, incide o imposto sobre referidos juros, dada a natureza acessória dos juros em relação aos vencimentos salariais.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

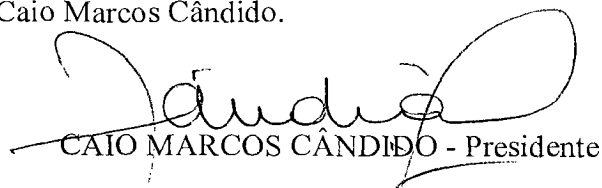
O erro escusável do Recorrente, fundado em informação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, justifica a exclusão da multa de ofício.

Precedentes da 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Recurso Especial nº 10.414.5376, Acórdão n. 9202-00.007, Relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, julgado em 17/08/2009).

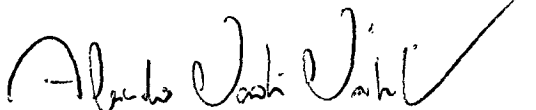
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Caio Marcos Cândido.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente




ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2010

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage. Realizou sustentação oral o próprio recorrente Advogado Edward Gabriel Acuio Simeira, OAB-SP nº 31.446.

Relatório

Adoto o relatório de fl. 85, que redigi nos seguintes termos:

“Contra Edward Gabriel Acuio Simeira foi lavrado o auto de infração de fls. 06/11 relativo a Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 42.266,97, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até julho de 2001, em razão da revisão de sua declaração de rendimentos, relativa ao ano-calendário de 1998, tendo sido alterados os dados referentes aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, deduções de despesas médicas, imposto de renda retido na fonte e rendimentos isentos e não tributáveis.

Intimado, o Recorrente apresentou a impugnação de fls. 01/05, sustentando basicamente que:

(a) declarou como isento o rendimento recebido a título de “indenizações” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com base em informação prestada pelo próprio órgão (Atestado de Rendimentos Pagos de fl. 12);

(b) “é forçoso reconhecer que se trata efetivamente de indenização, tal como informado no impresso juntado, tendo a afirmação de que se trata de juros sobre vencimentos (na verdade proventos) pagos com atraso” (fl. 03);

(c) houve um equívoco da fiscalização no que concerne à dedução indevida de despesas médicas, uma vez que, conforme comprovante que anexou, o Recorrente pagou a quantia de R\$ 960,00 à Caixa de Assistência Médica e Hospitalar dos Magistrados (CHH), bem como o valor de R\$ 9.242,08 à Interclínicas; c, por fim,

(d) os R\$ 810,00, lançados como Imposto de Renda Retido na Fonte, correspondiam, na realidade, a desconto por dependentes, estando correto, portanto, o auto de infração quanto a este aspecto.

Em 23 de setembro de 2005, foi proferido o Acórdão – DRJ/STM no. 4.617, por meio do qual a Recorrida julgou procedente, em parte, o lançamento, cancelando tão-somente a exigência relativa às despesas médicas.

No que se refere ao tributo mantido, entendeu o Relator que o montante recebido pelo Recorrente teria a natureza de “pagamento de juros sobre reajuste de vencimentos pagos em atraso”, conforme informação contida na DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Intimado em 25 de fevereiro de 2006, o Recorrente interpôs em 28 de março de 2006 o recurso de fls. 42/51, alegando, em preliminar, a nulidade da decisão *a quo*, em virtude da ausência de motivação, decorrente do fato de ter-se baseado em documento não juntado aos autos (DIRF da fonte pagadora).

No mérito, reitera o argumento no sentido de que o valor glosado corresponderia a “indenização de férias e licença-prêmio” (fl. 50), requerendo o cancelamento total do débito fiscal.”

Acrescento que, em sessão realizada em 11 de setembro de 2008, o julgamento foi convertido em diligência. Na ocasião, proferi o seguinte voto:

“Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso está restrito à natureza do valor recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (R\$ 56.179,57).

Entende o Recorrente que se trata de verba de natureza indenizatória, motivo pelo qual não seria tributável.

Na impugnação, afirma que “é forçoso reconhecer que se trata efetivamente de indenização, tal como informado no impresso juntado, tendo a afirmação de que se trata de juros sobre vencimentos (na verdade proventos) pagos com atraso” (fl. 3).

Já no recurso, consta a afirmação do Recorrente de que o valor glosado corresponderia a “indenização de férias e licença-prêmio” (fl. 50).

Por outro lado, a Recorrida sustenta que referida verba teria sido recebida a título de “pagamento de juros sobre reajuste de vencimentos pagos em atraso”, conforme informação que teria sido prestada pela fonte pagadora em DIRF, que, conforme muito bem aponta o Recorrente, não foi acostada aos autos.

Assim, com o objetivo de esclarecer qual é exatamente a natureza da verba recebida pelo Recorrente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, ainda, com a finalidade de suprir eventual nulidade, tudo recomenda que os presentes autos sejam baixados em diligência, para que se oficie o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que informe como foi composto o valor recebido a título de “indenização” e para que se junte aos autos cópia da DIRF referida na acórdão recorrido. Em seguida, para resguardar o contraditório e a ampla defesa, deverá o Recorrente ser intimado para apresentar os esclarecimentos que julgar necessários” (fl. 86).

Baixados os autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou que as quantias recebidas pelo Recorrente “são relativas a juros sobre reajuste de vencimentos, indenizações e 13º. Salário pagos com atraso, nas importâncias de R\$ 42.112,75 ..., R\$ 5.358,05 ... e R\$ 8.708,77 ..., respectivamente” (fl. 109).

Intimado do ofício do Tribunal de Justiça, bem como da DIRF do mesmo órgão, o Recorrente apresentou a manifestação de fls. 116/123, reafirmando a natureza indenizatória dos valores recebidos, bem como sua boa-fé, caracterizada pelo fato de ter agido simplesmente de acordo com informação prestada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo o qual os valores recebidos deveriam ser classificados como “rendimentos isentos e não tributáveis” (indenizações), conforme inclusive documento de fls. 53/55, do próprio Tribunal, justificando referido entendimento. De acordo com o Recorrente, tal circunstância justificaria a exclusão da multa de ofício.

É o relatório.

Voto



O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A preliminar de nulidade da decisão *a quo*, em virtude da ausência de motivação, decorrente do fato de ter-se baseado em documento não juntado aos autos (DIRF da fonte pagadora), ficou prejudicada em virtude da conversão do julgamento em diligência, para que o Recorrente tivesse conhecimento da referida DIRF, o que de fato ocorreu (fl. 115).

Passo então a examinar o mérito do recurso.

Da análise das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 109), na condição de fonte pagadora do Recorrente, as quais, inclusive, são dotadas de fé pública, infere-se que a natureza das verbas que não foram oferecidas à tributação pelo imposto de renda é, de fato, relativa a juros sobre reajuste de vencimentos (R\$ 42.112,75), indenizações (R\$ 5.358,05) e 13º salário (R\$ 8.708,77) pagos com atraso.

Em memorial entregue por ocasião da reunião realizada no mês de julho de 2009, confirma o Recorrente que se trata, no presente caso, de “exigência de Imposto de Renda sobre indenizações por reparação de danos, correspondentes a juros de mora relativos a vencimentos e 13º. salário **pagos com atraso**, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”, ratificando, aliás, a manifestação do próprio Recorrente, acostada às fls. 116/123.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido definiu corretamente a natureza dos valores recebidos pelo Recorrente, juros de mora, os quais, na condição de verba acessória, devem seguir a sorte da principal, qual seja, rendimento do trabalho, que é objeto de tributação, aplicando-se, para tanto, a regra contida no art. 45 do Regulamento de Imposto de Renda de 1994, vigente à época dos fatos em discussão, que tem a seguinte redação:

“Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Leis ns. 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, § 4º e 8.383/91, art. 74):

I – salários, ordenados, vencimentos, soldos, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários”.

Portanto, a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido apresenta-se irretocável: *“mesmo que os referidos rendimentos fossem caracterizados como indenização eles não seriam isentos, posto que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, conforme a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos dos inc. XVII e XVIII, do RIR/94”* (fl. 32).

Assim, os juros de mora referentes ao pagamento em atraso de reajuste de vencimentos e de 13º salário devem ser objeto de tributação, conforme entendimento sedimentado no corpo do acórdão proferido pela 4ª. Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, que teve a seguinte ementa:

“RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - JUROS DE MORA DECORRENTES DE DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS EM RAZÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA TRIBUTÁVEL - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Os juros recebidos em razão de decisão judicial que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais têm natureza tributável. Não encontra amparo legal a pretensão de equiparar tais valores a uma indenização. A verba acessória tem a mesma natureza da principal e ambas acrescem o patrimônio do sujeito passivo, sendo tributáveis por ocasião de sua disponibilidade.”

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 4ª. Câmara, Recurso Voluntário n.º 148.821, Relator Conselheiro NELSON MALLMANN, j. 29/03/2007).

Tal entendimento coaduna-se, inclusive, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada nas Súmulas 125 e 136, segundo as quais:

Súmula 125: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço público não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.”

Súmula 136: “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda.”

De fato, de acordo com referidas súmulas, apenas não sofrem a incidência do imposto de renda as férias não gozadas e a licença-prêmio não gozada, de modo que não tendo demonstrado o Recorrente que os valores sobre os quais incidiram os juros de mora decorrem do pagamento de férias e licença-prêmio não gozadas, deve-se concluir que sobre referidos juros incide o imposto de renda.

No que se refere ao pedido de exclusão da multa de ofício, com base na boa-fé do Recorrente, caracterizada pelo fato de ter agido simplesmente de acordo com informação prestada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo o qual os valores recebidos deveriam ser classificados como “rendimentos isentos e não tributáveis” (indenizações), conforme inclusive documento de fls. 53/55, do próprio Tribunal, justificando referido entendimento, a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem entendido que o erro escusável do contribuinte, em situações como a dos autos, autoriza a exclusão da multa de ofício.

Nesse sentido, em sessão realizada em 17 de agosto de 2009, a 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento a recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000

IRPF - MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL.

Tendo a fonte pagadora (Assembléia Legislativa do Estado de Roraima) prestado informação equivocada aos deputados estaduais com relação à natureza dos valores pagos a título de ajuda de custo, o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento das declarações de ajuste anual é escusável. Assim, o lançamento que reclassificou ditos rendimentos de isentos e não tributáveis para tributáveis não comporta a exigência da penalidade de ofício.

Recurso negado” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Recurso Especial nº 10.414.5376, Acórdão n. 9202-00.007, Relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, julgado em 17/08/2009).

Em seu voto, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage justificou seu entendimento da seguinte forma:

“O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

...

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, excluiu da exigência a multa de ofício aplicada sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e considerou o valor de R\$ 3.834,40 como dedução de previdência privada.

A recorrente defendeu, basicamente, que inexistente fundamento legal autorizando o afastamento da multa de ofício.

Eis a matéria que chega à apreciação deste Colegiado.

O procedimento adotado pelo sujeito passivo, de informar em suas declarações de ajuste anual como isentos e não tributáveis os rendimentos recebidos a título de ajuda de custo da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, CNPJ nº 34.808.220/0001-68, inquestionavelmente decorreu de orientação emitida pela fonte pagadora, conforme evidenciam os comprovantes de rendimentos juntados aos autos às fls. 43-46.

Sob minha ótica, a omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora ocorreu em razão de erro da fonte pagadora, a qual, cumpre destacar, faz parte da Administração Pública.

Sendo assim, tenho como indiscutível que o contribuinte, utilizando-se das informações fornecidas por sua fonte pagadora, que faz parte da Administração Pública, foi induzido a erro escusável no preenchimento de suas declarações de ajuste anual, motivo pelo qual a penalidade de ofício deve ser afastada com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

O contribuinte não pode suportar a multa de ofício nesta situação.

Segundo penso, tal raciocínio é corroborado pelo princípio constitucional da moralidade e pelo princípio da razoabilidade, previstos, respectivamente, no artigo 37 da Carta da República e no artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dá sustentação ao posicionamento ora defendido, conforme demonstram as ementas dos seguintes acórdãos:

MULTA DE OFÍCIO – DADOS CADASTRAIS – O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso especial negado.

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Quarta Turma, Recurso Especial nº 102-129.390, Acórdão CSRF/04-00.409, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, julgado em 12/12/2006)

Ementa: IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL - Somente entes políticos dotados de poder legislativo têm competência para instituir tributos, sendo tal poder indelegável. A competência constitucional para instituir o imposto de renda é da União Federal, cujo lançamento

é atribuído por lei aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Assim, mesmo no caso de tributos sujeitos à repartição constitucional das receitas tributárias da União Federal para Estados e Municípios, a União é a entidade que detém competência sobre o imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIRIA SOBRE RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL NA DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO - Transposto o limite temporal da entrega da declaração pelo beneficiário pessoa física, a sujeição passiva desloca-se da fonte pagadora para o beneficiário. Inteligência da Súmula nº 12 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso voluntário provido parcialmente.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Recurso Voluntário nº 160.638, Acórdão nº 106-17.167, Relator Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, julgado em 06/11/2008)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1 CC n 12).

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com transporte,

frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - O fato de o produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte pelos Estados e Municípios, integrar sua receita orçamentária por força de disposições constitucionais, não implica na atribuição de competência às unidades da Federação para ditar normas a respeito de sua fiscalização e cobrança.

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, Recurso Voluntário nº 151.070, Acórdão nº 104-22.716, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgado em 17/10/2007)

Com esses fundamentos, entendo que a decisão recorrida deve ser confirmada, pois a exigência referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (ajuda de custo percebida junto à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima) não comporta a penalidade de ofício.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Recurso Especial nº 10.414.5376, Acórdão n. 9202-00.007, Relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, julgado em 17/08/2009).

Considerando-se que os fatos que deram origem ao presente processo administrativo são praticamente idênticos àqueles discutidos nos autos do Recurso Especial n. 10.414.5376, adoto o voto do Conselheiro Gonçalo Bonet Allage como razões de decidir para afastar a multa de ofício.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de AFASTAR a preliminar e, no mérito, DAR parcial provimento ao recurso, para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 20 de agosto de 2009.


Alexandre Naoki Nishioka